PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO
Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
09 AGO. 2017
Cleide Martins P. da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
As Comissões de:
[X] Justiça e Redação
[ ] Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
[ ] Finanças e Orçamento
[ ] Fiscalização e Controle
15/08/2017
Presidente

Itapevi, 07 de agosto de 2017

MENSAGEM 039/2017

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei N°111/2017**
Autógrafo N°060/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, pelas razões abaixo declinadas, decidi **VETAR, em sua totalidade**, o Projeto de Lei N°111/2017, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N°060/2017.

Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Rafael Alan de Moraes Romeiro**, "Dispõe sobre a instituição no âmbito municipal, O dia do Futebol Amador no município de Itapevi e dá outras providências."

O presente autuado administrativo versa sobre o Autógrafo n.° 060/2017, originado do Projeto de Lei n° 111/2017, o qual inclui no Calendário Oficial do Município o Dia do Futebol Amador e disciplina que a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude promoverá "O Torneio de Futebol Amador".

Com efeito, não se discute a nobreza da intenção e o intuito louvável que se pretendeu abarcar o nobre Vereador ao propor o Projeto de Lei, contudo, insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado, **devendo ser vetado em sua totalidade**, senão vejamos:

A matéria objeto do presente Autógrafo além de instituir o "Dia do Futebol Amador", determina que caberá a Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude promover a realização do Torneio de Futebol Amador, o que sem dúvidas ensejará gastos públicos não previstos no orçamento municipal anteriormente.

Uma vez que o evento não constava no Calendário Oficial do Município, não existe dotação orçamentária para sua realização, ressaltando ainda que, para a realização de estudo de impacto orçamentário financeiro, seria necessário estimativa da despesa a ser gerada.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

> *"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local,* ***observadas as regras constitucionais de competência****, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle"* (grifo nosso).

Dessa forma, após análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

> *"Art. 30 - (...)*
>
> *Parágrafo único -* ***São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:***
> *(...)*
>
> *III -* ***organização administrativa do Poder Executivo;***
> *(...)*
>
> *Art. 48 -* ***Compete privativamente ao***

> ***Prefeito:***
> *(...)*
>
> ***VI - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;"***

Repisa-se que tais despesas não foram consideradas quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo, também por este motivo, teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

> *"Art. 48 - **Compete privativamente ao Prefeito:***
> *(...)*
>
> *XIV - **administrar** os bens e **as rendas municipais**, e promover o lançamento a fiscalização e a arrecadação de tributos;*
> *(...)*

Assim, ao dispor sobre geração de despesas públicas, a Lei ora pretendida versa sobre matéria privativa do Poder Executivo, havendo, portanto, flagrante vício de iniciativa no Autógrafo em comento.

Toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediências a limites e condições.

Como se não bastasse o que reza a Lei Maior do Município, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

> ***"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que***

> ***dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"***

Tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre aumento de despesas públicas.

Insta salientar que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre assunto da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal e art. 5° da Constituição Estadual), bem como os artigos acima transcritos, plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição Estadual.

Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

> *"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara.* ***Nessa categoria estão as que disponham sobre*** *matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional,* ***criem ou aumentem despesa****, ou reduzam a receita municipal."* (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 11ª edição, grifos nossos).

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei N°111/2017, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Rafael Alan de Moraes Romeiro**, que originou o Autógrafo N°060/2017, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO
Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Certo da compreensão, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IGOR SOARES EBERT
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor Vereador
Anderson Cavanha - Bruxão Cavanha
DD. Presidente da Câmara Municipal DE Itapevi